

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 104	n. 182	São Paulo	quarta-feira, 28 de setembro de 1994
--------	--------	-----------	--------------------------------------



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

LEIS

LEI Nº 8898, DE 27 DE SETEMBRO DE 1994

Cria, no Sistema Estadual de Ensino, a Faculdade de Medicina de Marília.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Fica criada, como autarquia de regime especial, a FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA, com sede e foro na cidade de Marília.

Parágrafo único — Além dos que lhe vierem a ser outorgados por lei, a Faculdade gozará dos privilégios administrativos do Estado e auferirá as vantagens tributárias e as prerrogativas processuais da Fazenda Estadual.

Artigo 2º — A Faculdade ficará vinculada à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 3º — A Faculdade assumirá os serviços atualmente prestados pela atual Faculdade de Medicina de Marília, bem como o patrimônio, os direitos e obrigações da Faculdade que lhe vierem a ser transferidos pelo Município e pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília.

Artigo 4º — A Faculdade celebrará convênio com o Estado, por intermédio da Secretaria da Saúde, para manter o Hospital das Clínicas do Estado, em funcionamento na cidade de Marília, como órgão complementar da docência, pesquisa e prestação de assistência à saúde da população.

Artigo 5º — A Faculdade terá por finalidade ministrar, desenvolver e aperfeiçoar o ensino das ciências e práticas de saúde visando ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo, como exigência da cidadania.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 28 de setembro — Quarta-feira

- 11h Sessão Solene do 7º Congresso Internacional de Hospedagem, Alimentação e Turismo — CIHAT. Local: Palácio de Convenções do Anhembi.
- 17h30 Cerimônia de entrega de Tratores do Programa Patrulha Agrícola — 70 Municípios Beneficiados. Local: Praça Presidente Kennedy, s/nº — Centro — Cerquilha — SP.

SEÇÃO I

Esta edição, de 96 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretaria do Governo.....	10	Esportes e Turismo.....	38
Planejamento e Gestão.....	11	Habitação.....	38
Justiça e Defesa da Cidadania.....	11	Meio Ambiente.....	38
Criança, Família e Bem-Estar Social.....	11	Procuradoria Geral do Estado.....	39
Relações do Trabalho.....	11	Transportes Metropolitanos.....	40
Segurança Pública.....	12	Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.....	41
Administração Penitenciária.....	12	Universidade de São Paulo.....	41
Fazenda.....	16	Universidade de Campinas.....	42
Agricultura e Abastecimento.....	17	Universidade Estadual Paulista.....	42
Educação.....	17	Ministério Público.....	44
Saúde.....	25	Tribunal de Contas.....	44
Transportes.....	36	Editais.....	66
Administração e Modernização do Serviço Público.....	37	Concursos.....	69
Cultura.....	37	Assembléia Legislativa.....	91
		Diário dos Municípios.....	92
		Ministérios e Órgãos Federais.....	96

§ 1º — Em consonância com sua finalidade, a Faculdade terá, como objetivos principais:

1 — realizar atividade docente, de pesquisa e de extensão no campo das ciências da saúde;

2 — formar e aperfeiçoar pessoal para o exercício profissional especializado e não especializado, levando em conta a realidade sanitária e sócio-econômica e as peculiaridades do mercado de trabalho regional;

3 — contribuir para o equalização de problemas sociais que determinam e condicionam o nível de saúde da população;

4 — colaborar na formulação e execução de política voltada para a promoção, proteção e recuperação da saúde do indivíduo e da coletividade; e

5 — favorecer a participação da comunidade interna e externa no contínuo desenvolvimento qualitativo de suas tarefas e atividades.

§ 2º — Para desenvolver e preservar a qualidade de suas atividades-fim, a Faculdade gozará de autonomia didático-científica nos termos da legislação educacional.

Artigo 6º — A autonomia de gestão administrativa, financeira e patrimonial, que caracteriza o regime especial da Autarquia, consiste na capacidade de:

I — em relação à gestão administrativa, conduzir, de acordo com os objetivos fixados no artigo 5º, os assuntos referentes a pessoal, organização dos serviços e controle interno; e

II — em relação à gestão financeira e patrimonial, elaborar e executar o orçamento, gerir a receita e os recursos adicionais, administrar os bens móveis e imóveis, e celebrar convênios e contratos.

Parágrafo único — Para o aprimoramento das atividades educacionais e de assistência à saúde, a Faculdade poderá participar, mediante associação ou consórcio, de empreendimento de interesse para as ações e os serviços de educação e saúde.

Artigo 7º — O patrimônio da Faculdade será constituído de bens móveis e imóveis a ela transferidos pelo Estado ou pelo Município, bem como outros bens, ações, direitos e valores que lhe forem destinados por terceiros, ou que por ela venham a ser adquiridos.

§ 1º — Para efeito de registro e contabilização, os bens móveis a que se refere este artigo serão arrolados por Comissão constituída de representantes das Secretarias da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, da Saúde e da Fazenda, e da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e da própria Faculdade.

§ 2º — Os bens imóveis pertencentes ao Município ou à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília serão transferidos à Faculdade mediante os procedimentos legais cabíveis.

§ 3º — A alienação de bens patrimoniais, para atendimento da finalidade própria da Autarquia, dependerá do voto favorável da maioria dos membros do colegiado de administração superior da Faculdade.

§ 4º — As doações e legados, quando condicionados ao preenchimento de exigências, só poderão ser aceitos mediante o voto favorável da maioria dos membros do colegiado de administração superior da Faculdade.

Artigo 8º — A receita da Faculdade será constituída de:

I — dotação orçamentária anual do Estado;

II — auxílios e subvenções da União, do Estado e do Município;

III — recursos provenientes da prestação de serviços a órgãos e entidades públicas, remunerados de acordo com a avaliação de produtividade e desempenho global previstos nos planos do estabelecimento ou em compromissos assumidos entre a Faculdade e o Estado ou Município;

IV — rendimentos de aplicações financeiras;

V — recursos provenientes de convênios e contratos;

VI — doações, legados e contribuições;

VII — emolumentos, taxas e outras contribuições decorrentes da execução de serviços e venda de produtos; e

VIII — outros recursos eventuais.

Artigo 9º — Comporão a Faculdade:

I — órgãos de deliberação e direção superior;

II — unidades acadêmicas;

III — órgãos setoriais, técnicos e administrativos, das áreas de ensino, pesquisa, extensão e administração em geral;

IV — órgãos complementares e suplementares.

Parágrafo único — O Estatuto da Faculdade estabelecerá a estrutura da entidade e a composição e as funções dos seus órgãos e unidades, cabendo ao Regimento Interno disciplinar o funcionamento e discriminar suas atribuições.

Artigo 10 — Poderão ser afastados junto à Faculdade servidores da administração direta e indireta do Estado.

Artigo 11 — A Faculdade sujeitar-se-á às normas de controle externo previstas na Constituição do Estado e na legislação complementar.

Artigo 12 — Fica criado o Quadro de Pessoal da Autarquia Faculdade de Medicina de Marília, constituído de cargos e funções-atividades de caráter permanente e de cargos em comissão, que serão fixados em lei.

Parágrafo único — O provimento dos cargos de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público e de acesso, na forma da lei.

Artigo 13 — Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I — abrir junto à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, na unidade orçamentária "Entidades Supervisionadas", créditos especiais até o limite de R\$ 2.830.000,00 (dois milhões, oitocentos e trinta mil reais);

II — proceder à incorporação institucional da Faculdade ao orçamento do Estado, neste exercício ou no próximo, promovendo, se necessário, a abertura de créditos suplementares, voltados ao atendimento das despesas correntes e de capital.

Parágrafo único — Os créditos adicionais de que trata este artigo serão cobertos na forma prevista pelo § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 14 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 9.236, de 19 de janeiro de 1966.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º — Para promover os atos de instalação e organização da Faculdade de que trata esta lei, de elaboração de seu Estatuto e de seu Regimento Interno, do processo de composição do colegiado de administração superior e do processo de escolha do Diretor Geral na forma da legislação educacional, será nomeado, pelo Governador do Estado, um diretor "pro tempore", com investidura pelo prazo de 2 (dois) anos, escolhido em lista tríplice elaborada pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, ouvido o Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 2º — O pessoal docente, técnico e administrativo, em exercício na atual Faculdade de Medicina de Marília, passará, com a concordância do Município e da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a prestar serviços à Faculdade, mantido o regime jurídico vigente e garantidos seus direitos e vantagens, até que seja implantado seu quadro definitivo.

Artigo 3º — Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, os atuais servidores e empregados da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, bem como os servidores do Estado à disposição da Fundação, poderão optar por sua permanência na Faculdade, mediante concurso público.

Parágrafo único — Ficam garantidos, aos empregados da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, em exercício na Faculdade de Medicina de que trata esta lei, os direitos e vantagens adquiridos.

Artigo 4º — Até a aprovação do Regimento Interno da Faculdade, observar-se-á o Regimento da Faculdade de Medicina de Marília mantida pelo Município, no que não contrariar o disposto nesta lei e na legislação aplicável às entidades autárquicas do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 5º — A Faculdade funcionará de acordo com a estrutura administrativa da atual Faculdade de Medicina de Marília, até que se efetivem as providências referidas nos artigos 1º e 4º das Disposições Transitórias desta lei.